



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007159/95-32
Recurso nº. : 12.894
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : AZIZE DRUMOND
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.825

IRPF – Comprovada moléstia da contribuinte, está ela isenta do imposto sobre a renda, nos termos do inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZIZE DRUMOND.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves (Relator), Ursula Hansen e Antonio de Freitas Dutra. Designada a Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM:  17 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007159/95-32
Acórdão nº : 102-42.825
Recurso nº : 12.894
Recorrente : AZIZE DRUMOND

RELATÓRIO

AZIZE DRUMOND, CPF 002.387.831-20 inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília DF, que não acolheu o recurso contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Brasília, que indeferiu o pedido de restituição de folha 01.

A cidadã solicitou restituição do imposto de renda retido na fonte referente aos exercícios de 1991 a 1994, que incidiu sobre os seus rendimentos de aposentadoria, por ser portadora de neoplasia maligna, junta documentação, e informa estar seu pedido amparado pelo artigo 40 inciso XXVII do RIR/94.

O DRF bem como a DRJ indeferiram o pedido em função da falta de prova de que a requerente seja portadora da doença informada, pois a documentação acostada aos autos dão conta de que fora acometida de CID 174, ou seja teve a doença, não esclarece se continua sendo portadora da referida moléstia.

Em seu recurso de folhas 66 a 71, argumenta em epítome o seguinte.

- que hora nenhuma requereu restituição do imposto de renda referente a quaisquer exercícios, inclusive os de 1991 a 1994, protesta quanto a exigência de apresentação de declarações de 1990 em diante;
- que seu objetivo fora de deixar de pagar o imposto de renda incidente sobre os seus proventos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007159/95-32

Acórdão nº. : 102-42.825

- protesta quanto ao fato da DRF como a DRJ ter entendido o requerimento como pedido de restituição e não uma solicitação de isenção do IR;

“É que, aferrados a uma compreensão *fechada* do que significa a expressão *interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção*, constante do artigo 111 do CTN, esses hermeneutas acanhados parecem desconhecer a *regra de ouro* da correta interpretação jurídica, aquela regra que recomenda ao aplicador da lei – *de qualquer lei* investigar sua finalidade ou sua teleologia, sábio conselho que ministrado também pelos tributaristas, juristas respeitáveis que são especializados nessa área do direito, mas nem por isso perdem de vista a unidade do ordenamento jurídico.”

Transcreve lições de Rubens Gomes de Sousa e de Hugo de Brito Machado sobre a interpretação do direito tributário.

Diz que a interpretação está equivocada pois na aplicação da lei, deve o intérprete procurar ajustá-la aos fins que inspiraram a sua promulgação. Alega que a CF – art. 153 § 2º inc. II, dispensa tratamento desigual a determinados contribuintes, por exemplo àqueles que são acometidos por moléstias consideradas especialmente graves, como forma de compensar a desgraça de que foram vítimas esses contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007159/95-32

Acórdão nº. : 102-42.825

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço. Não há preliminar a ser analisada.

A questão da isenção, quer para reconhecimento de isenção ou para fins de restituição de imposto de renda que fora retido após a constatação da enfermidade, necessariamente deve ser prevista em lei e sua interpretação literal.

As questões de constrangimento ou exigências de declarações, embora possam ser correlacionadas não interferem no deferimento ou não da isenção pretendida.

Para decidirmos transcrevamos a legislação atinente ao assunto.

"IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I a XXVI – omissis

XXVII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos **portadores** de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Leis ns. 7.713/88, art. 6º, XIV, e 8.541/92, art. 47);"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007159/95-32

Acórdão nº. : 102-42.825

A lei para que se reconheça a isenção exige que os proventos sejam de aposentadoria e que os beneficiários sejam portadores de uma das moléstias enumeradas.

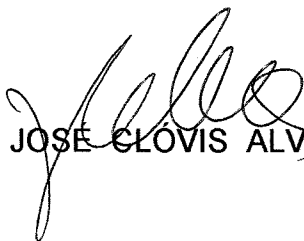
A recorrente, fora acometida da moléstia em 1985, porém como sabemos no campo da oncologia vários tipos são curáveis, entre eles o qual a cidadã sofrera. A ata médica datada de 14.08.95, fl. 10, diz que fora acometida, não atesta a condição de portadora ou seja para usufruição da isenção necessário é que seja portadora e não que tenha sido acometida.

Vale ressaltar que aos médicos cabem apenas atestarem a patologia nunca reconhecerem benefício fiscal a qualquer contribuinte, competência essa da Receita Federal.

Considerando que a contribuinte teve três oportunidades para comprovar ser portadora da moléstia e como não o fez, não resta outra alternativa que o não reconhecimento da isenção.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007159/95-32

Acórdão nº. : 102-42.825

VOTO VENCEDOR

Conselheira M^a. GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora Designada

Em que pese o brilhantismo do voto do eminente conselheiro José Clóvis Alves, discordo dos fundamentos trazidos pelo mesmo, pelos seguintes fatos e jurídicos fundamentos:

1 - Discute-se nos autos se cabe ou não conceder a isenção de imposto de renda à contribuinte por ser a mesma portadora de neoplasia maligna.

2 - No voto do I. Conselheiro Clóvis, o mesmo nega provimento ao pedido sob a alegação de que na ata médica acostada às fls. 10 a. junta médica, atesta que a contribuinte "foi acometida por Cid. 174, doença especificada em lei como neoplasia maligna.

3 - O argumento expendido pelo I. Relator é de que a contribuinte teria sido acometida da doença não significando no entanto, que a mesma já não estivesse, atualmente curada.

4 - Ora, a meu ver, quem sofreu de neoplasia maligna, tendo inclusive que fazer esvaziamento de total de uma das mamas, ou seja, cirurgia mutiladora, não deixa nunca de ter que controlar a doença, para que a mesma não retorne.

5 - Assiste total razão a contribuinte quando alega que chega a ser irônico a autoridade "a quo" alegar que somente tem direito a isenção "o canceroso declarado incurável".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007159/95-32

Acórdão nº : 102-42.825

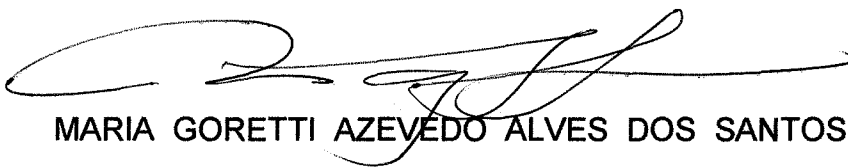
6 - Quem logra sobreviver a esta terrível doença, tem, necessariamente, que viver sob dependência química para evitar que a doença se manifeste novamente, além de freqüentemente, ter que se submeter a inúmeros exames. cabe lembrar, que até hoje não foi descoberta a cura para tal doença. Destarte, os efeitos psicológicos sobre a pessoa acometida pela doença, são irreversíveis.

7 - De acordo com a lei, a pessoa acometida de neoplasia maligna, com base nas conclusões da medicina especializada, tem direito a isenção.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso concedendo à contribuinte o direito a isenção do IR sobre seus proventos de aposentada do GDF e da FUB.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS